



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 8/76

Consolida instruções e recomendações da Corregedoria Geral, com referência ao livro de carga e a cobrança de autos em poder de advogados.

O Desembargador EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA, - Corregedor Geral da Justiça, objetivando evitar irregularidades tais como o desaparecimento e a retenção abusiva de processos, resolve fazer as seguintes recomendações:

1º) Nenhum processo será entregue com termo de "vista" a Promotor Público ou a Advogado, sem prévia assinatura no "livro de carga e descarga de autos".

2º) Será feita carga, igualmente, dos autos conclusos ao Juiz de Direito que não receberem despacho ou não forem sentenciados até o final do expediente do dia.

3º) O Escrivão enviará os autos ao Juiz ou ao Promotor Público, no dia em que assinar o termo de "conclusão" ou de "vista", não sendo permitida em hipótese alguma a permanência dos autos em cartório com tais termos, em os quais deverá ser sempre mencionado o nome do magistrado ou o representante do Ministério Público.

4º) Far-se-á a anotação na capa dos autos do número do "livro de carga" e a respectiva folha ao serem entregues os autos.

5º) A descarga, também obrigatória, será feita na presença do interessado que o exigir e o serventuário certificará nos autos o dia e a hora em que o recebeu.

6º) Escoado o prazo legal da devolução dos autos, será feita intimação de caráter pessoal para que o advogado, no prazo que lhe for assinado, providencie a sua devolução voluntária.

7º) Não observado este último prazo, será provida a necessária cobrança através de mandado e para a imediata devolução ao Oficial de Justiça encarregado de cumprir tal diligência.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

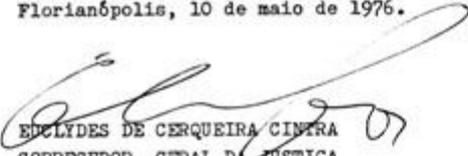
82) Ao Advogado que houver deixado de restituir os autos no prazo legal, assim se entendendo o já existente ao tempo de sua retirada do cartório e só o fizer depois de intimado, não será permitida vista, nos mesmos autos, até o encerramento do processo, caso em que se oficiará ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, para as demais sanções cabíveis.

O presente provimento consolida instruções constantes dos provimentos 16/67, 8/69 e 9/69.

NOTA - Legislação: Cod. Proc. Civ., art. 40, inciso III e § 12; Cod. Proc. Pen., art. 800, § 42; Resolução nº 1/75 (C.O.D.J.), art. 130, IV; Lei nº 4.215, de 27/4/63 (Estatuto da O.A.B), art. 89, incisos XVI, XVII e XVIII, letras "a" e "b".

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 10 de maio de 1976.


EDCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

1	2	3	4	5	6	7	8	9

1 - Nº de ordem
 2 - Natureza
 3 - Partes
 4 - Nº de folhas
 5 - Juiz - Promotor ou Advogado
 6 - Data da entrega
 7 - Recebimento
 8 - Data da devolução
 9 - Rubrica do escrivão

NOTAS: 1º) Poderá ser desdobrado em tres livros destinados respectivamente a Juizes, Promotores e Advogados.
 2º) Poderão ser abertas ainda colunas para anotação do "prazo para devolução" e "Observações".

ANEXO
 CARGA E DESCARGA DE AUTOS ENTREGUES A JUIZ, PROMOTOR E ADVOGADO